



**A GENEALOGIA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO PROCESSO
COLETIVO: DA GÊNESE INDIVIDUAL À NATUREZA TRANSINDIVIDUAL**

**THE GENEALOGY OF PERSONALITY RIGHTS IN COLLECTIVE
PROCEEDINGS: FROM INDIVIDUAL GENESIS TO TRANSINDIVIDUAL
NATURE**

**LA GENEALOGÍA DE LOS DERECHOS DE LA PERSONALIDAD EN LOS
PROCEDIMIENTOS COLECTIVOS: DESDE LA GÉNESIS INDIVIDUAL HASTA
LA NATURALEZA TRANSINDIVIDUAL**



10.56238/bocav25n78-009

Uassi Mogone Neto

Mestrando em Ciências Jurídicas

Instituição: Universidade Cesumar (UNICESUMAR)

Daniela Cristina Arone Mogone

Especialista em Direito Público

Instituição: Faculdade de Direito

Joaquim Pedro de Oliveira Volante

Doutor em Direito no Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas (PPGCJ)

Instituição: Universidade Cesumar (UNICESUMAR)

Roberson Neri Costa

Doutorando em Direito no Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas (PPGCJ)

Instituição: Universidade Cesumar (UNICESUMAR)

Horácio Monteschio

Pós-doutor pela Universidade de Coimbra - Portugal; Pós-doutor pelo Centro Universitário Curitiba -

UNICURITIBA, Paraná - Brasil; Pós-doutor pela Mediterranea International Centre for Human

Rights Research, MICHR, Regia Calábria – Itália

Instituição: Universidade Cesumar (UNICESUMAR)

Bolsista Produtividade em Pesquisa do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICETI)

RESUMO

O presente artigo examina a relação entre os direitos da personalidade, tradicionalmente concebidos como atributos individuais e intransmissíveis do ser humano, e o processo coletivo, instrumento de tutela jurisdicional de direitos que superam a esfera da subjetividade isolada. A partir de uma genealogia dos direitos da personalidade, que percorre o status romano, o jusnaturalismo moderno e o paradigma da dignidade da pessoa humana como cláusula geral constitucional, o estudo analisa a viabilidade teórica da categoria direito da personalidade coletivo no ordenamento jurídico brasileiro. A pesquisa adota o método dedutivo com abordagem dialética e fundamentação estritamente bibliográfica. Conclui-se pela rejeição da personalidade coletiva como categoria jurídica autônoma,

dado que a personalidade pressupõe um centro determinado de imputação de direitos e deveres. Em contrapartida, afirma-se a existência de pressupostos coletivos de exercício dos direitos da personalidade, entendidos como bens jurídicos indivisíveis de natureza existencial que constituem o substrato social e normativo necessário ao pleno desenvolvimento da personalidade individual. O processo coletivo, nessa perspectiva, atua sobre esses pressupostos, conferindo-lhes efetividade por meio de técnicas processuais adequadas, como a tutela inibitória e a reparação do dano moral coletivo, sem que isso implique a criação de uma personalidade jurídica do grupo.

Palavras-chave: Direitos da Personalidade. Processo Coletivo. Pressupostos Existenciais. Dano Moral Coletivo. Dignidade da Pessoa Humana.

ABSTRACT

This article examines the relationship between personality rights, traditionally conceived as individual and non-transferable attributes of human beings, and collective process, a jurisdictional protection instrument for rights that transcend the sphere of isolated subjectivity. Based on a genealogy of personality rights covering Roman status, modern natural law theory, and the paradigm of human dignity as a general constitutional clause, the study analyzes the theoretical viability of the collective personality right category in the Brazilian legal system. The research adopts the deductive method with a dialectical approach and strictly bibliographic foundation. The conclusion rejects collective personality as an autonomous legal category, since personality presupposes a determined center of rights and duties attribution. In contrast, the existence of collective presuppositions for the exercise of individual personality rights is affirmed: these are understood as indivisible legal goods of an existential nature that constitute the social and normative substrate necessary for the full development of individual personality. The collective process, from this perspective, acts upon these presuppositions, conferring effectiveness through adequate procedural techniques, such as inhibitory protection and collective moral damages, without implying the creation of group legal personality.

Keywords: Personality Rights. Collective Process. Existential Presuppositions. Collective Moral Damages. Human Dignity.

RESUMEN

Este artículo examina la relación entre los derechos de la personalidad, tradicionalmente concebidos como atributos individuales e intransferibles de los seres humanos, y el proceso colectivo, instrumento de protección judicial de derechos que trascienden la esfera de la subjetividad aislada. Partiendo de una genealogía de los derechos de la personalidad, que abarca el derecho romano, el derecho natural moderno y el paradigma de la dignidad humana como cláusula constitucional general, el estudio analiza la viabilidad teórica de la categoría de derechos colectivos de la personalidad en el ordenamiento jurídico brasileño. La investigación adopta un método deductivo con un enfoque dialéctico y una base estrictamente bibliográfica. Concluye rechazando la personalidad colectiva como categoría jurídica autónoma, dado que la personalidad presupone un centro determinado para la imputación de derechos y deberes. Por el contrario, afirma la existencia de presupuestos colectivos para el ejercicio de los derechos de la personalidad, entendidos como bienes jurídicos indivisibles de carácter existencial que constituyen el sustrato social y normativo necesario para el pleno desarrollo de la personalidad individual. Desde esta perspectiva, el proceso colectivo actúa sobre estas premisas, dándoles efecto mediante técnicas procesales apropiadas, como medidas cautelares y compensación por daños morales colectivos, sin que ello implique la creación de personalidad jurídica para el grupo.

Palabras clave: Derechos de la Personalidad. Proceso Colectivo. Presupuestos Existenciales. Daños Morales Colectivos. Dignidad Humana.

1 INTRODUÇÃO

O modelo liberal de processo civil, estruturado sobre o paradigma da lide intersubjetiva, mostrou-se progressivamente insuficiente para responder à complexidade das relações jurídicas contemporâneas.

A massificação das ofensas na sociedade em rede, a concentração do poder econômico e a emergência de conflitos que afetam simultaneamente milhares ou milhões de pessoas provocaram uma reconfiguração profunda da teoria processual.

O direito processual, antes concebido como instrumento de composição de disputas entre partes individuais determináveis, converte-se em ferramenta de implementação de políticas públicas e de proteção de bens jurídicos de natureza transindividual.

Nesse contexto, os direitos da personalidade, categoria historicamente construída sobre os pilares do individualismo e da intransmissibilidade, enfrentam o desafio de compatibilizar sua essência subjetivista com as exigências de uma tutela que transcende a pessoa isolada.

A ofensa à honra de uma comunidade, a violação da privacidade de dados de milhões de consumidores, a discriminação sistêmica contra grupos étnico-raciais ou o assédio coletivo contra minorias não se resolve satisfatoriamente pela via da ação individual.

O processo coletivo surge, portanto, não como mera técnica de economia processual, mas como condição de possibilidade para a efetividade dos direitos existenciais na contemporaneidade.

O problema central que orienta esta pesquisa pode ser enunciado nos seguintes termos: existe uma personalidade jurídica coletiva passível de tutela autônoma pelo processo coletivo, ou o que se protege, nessas hipóteses, são pressupostos fáticos e normativos de natureza coletiva que condicionam o exercício dos direitos da personalidade individuais?

A resposta a essa questão não é de interesse puramente teórico. Ela interfere diretamente na definição do objeto litigioso nas ações coletivas que veiculam pretensões existenciais, nos critérios de legitimidade ativa dos entes coletivos, na natureza jurídica do dano moral coletivo e na destinação de eventual condenação pecuniária.

A hipótese principal sustentada neste estudo é a de que não existe, em sentido técnico-jurídico rigoroso, um direito da personalidade coletivo dotado de autonomia substancial: a personalidade jurídica é um atributo vinculado a centros de imputação de direitos e deveres formalmente reconhecidos pelo ordenamento: as pessoas naturais ou as pessoas jurídicas regularmente constituídas.

A coletividade indeterminada, o grupo social ou a comunidade étnica, enquanto tais, não detêm personalidade jurídica e, por consequência, não são titulares de direitos da personalidade em sentido próprio.

Em contraposição, afirma-se a hipótese alternativa e complementar de que existem pressupostos coletivos de exercício dos direitos da personalidade individual.

Os objetivos desta pesquisa organizam-se em três planos, no plano histórico, busca-se reconstruir a genealogia dos direitos da personalidade desde suas raízes romanas até sua positivação como cláusula geral constitucional calcada na dignidade da pessoa humana.

No plano teórico, analisa-se a viabilidade jurídica da categoria direito da personalidade coletivo e suas implicações no sistema de tutela transindividual, no plano doutrinário, examina-se como a produção científica contemporânea ilumina a intersecção entre processo coletivo e proteção dos bens existenciais.

A metodologia adotada é o método dedutivo com abordagem dialética, uma vez que a construção do argumento central pressupõe o confronto crítico entre teses opostas, notadamente a afirmação e a negação da personalidade coletiva.

A pesquisa é estritamente bibliográfica e documental, fundamentada na doutrina clássica e contemporânea do direito civil, do direito processual civil, do direito constitucional e dos direitos humanos, bem como na análise sistemática do Código Civil de 2002 e do microsistema de processo coletivo formado pela Lei da Ação Civil Pública, pelo Código de Defesa do Consumidor e pela Lei da Ação Popular.

A estrutura do trabalho divide-se em quatro capítulos. O primeiro reconstrói a genealogia dos direitos da personalidade. O segundo examina o processo coletivo como garantia de acesso à ordem jurídica justa. O terceiro enfrenta o núcleo do problema, discutindo a natureza jurídica da pretensão existencial em demandas de massa. O quarto sistematiza o diálogo doutrinário entre os autores de referência. A conclusão sintetiza os resultados e propõe um novo paradigma de tutela que supere as insuficiências dos modelos existentes.

2 GENEALOGIA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE: DO STATUS ROMANO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A noção de personalidade jurídica não é uma categoria universal ou atemporalmente dada, pois se trata de uma construção histórica que reflete, em cada período, as concepções dominantes sobre a natureza do sujeito de direito, os limites do poder político e as relações entre o indivíduo e a comunidade.

A recuperação dessa trajetória é condição indispensável para compreender tanto a consolidação dos direitos da personalidade como categoria dogmática autônoma quanto as pressões contemporâneas por sua expansão transindividual.

No direito romano, a capacidade jurídica plena designada pelo conceito de status era uma qualidade distribuída de forma desigual conforme três variáveis fundamentais: o *status libertatis*, que distinguiu o livre do escravo; o *status civitatis*, que diferenciava o cidadão romano do estrangeiro; e o *status familiae*, que estabelecia a posição do indivíduo no interior da estrutura familiar.

O sistema romano, portanto, não reconhecia a personalidade como um atributo universal e igualitário de todos os seres humanos, mas como uma condição jurídica diferenciada, dependente de pertencimento a determinadas categorias sociais e institucionais (Amaral, 2014).

A transição para a modernidade jurídica implicou uma reformulação radical desse modelo, o jusnaturalismo dos séculos XVII e XVIII, ao postular que todo ser humano é portador de direitos inatos, anteriores e superiores ao Estado, lançou as bases filosóficas para a universalização da personalidade jurídica.

A dignidade da pessoa humana, concebida originalmente em termos kantianos como o valor intrínseco e incondicional do ser racional, passou a funcionar como fundamento axiológico da subjetividade jurídica.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 traduziu esse ideário filosófico em linguagem positiva, afirmando a universalidade dos direitos naturais como limite ao arbítrio do poder soberano (Bobbio, 2004).

No plano do direito privado, entretanto, a codificação oitocentista revelou a tensão entre o universalismo filosófico iluminista e o individualismo patrimonialista que orientou a construção do Code Civil napoleônico.

O sujeito de direito que emerge do direito civil clássico é essencialmente um sujeito econômico, proprietário e contratante, cujos direitos mais importantes são os direitos reais e obrigacionais.

Os chamados direitos da personalidade não encontraram nos códigos civis do século XIX um tratamento sistemático e autônomo, a proteção dessas dimensões da subjetividade humana ficou entregue, durante longo período, à legislação penal e à jurisprudência, que desenvolveram instrumentos de reparação civil por danos à pessoa de forma fragmentada e casuística (De Cupis, 1961).

A elaboração dogmática dos direitos da personalidade como categoria jurídica autônoma, dotada de características próprias e de regime jurídico específico, é um fenômeno essencialmente do século XX, desenvolvido paralelamente ao processo de constitucionalização dos direitos fundamentais que se acentuou após a Segunda Guerra Mundial.

A caracterização dos direitos da personalidade como direitos subjetivos privados que têm por objeto os atributos essenciais da pessoa humana, inerentes à sua existência e ao seu desenvolvimento como ser dotado de dignidade, constitui a base sobre a qual se edificou a teoria clássica. Esses direitos distinguem-se dos demais direitos subjetivos por um conjunto de características que refletem sua vinculação à essência do ser humano: são absolutos, no sentido de que sua eficácia se irradia erga omnes; são extrapatrimoniais, pois não possuem conteúdo econômico direto; são intransmissíveis, dado que não podem ser cedidos a terceiros inter vivos nem transmitidos causa mortis; são

irrenunciáveis, pois o próprio titular não pode a eles abdicar validamente; são imprescritíveis; e são inexpropriáveis (Bitar, 2014).

A inserção dos direitos da personalidade no texto constitucional, por meio da positivação da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil e como vetor de interpretação de todo o ordenamento jurídico, produziu consequências profundas na teoria civilista. A constitucionalização do direito civil, movimento doutrinário que encontrou sua expressão mais elaborada na obra de Pietro Perlingieri e que foi transplantado para o Brasil especialmente pela produção de Gustavo Tepedino, impôs a releitura dos institutos do direito privado à luz dos valores constitucionais, com a dignidade da pessoa humana ocupando o centro axiológico do sistema (Perlingieri, 2002).

Nesse novo paradigma, os direitos da personalidade deixam de ser uma categoria fechada e taxativa para se tornarem uma categoria aberta e expansiva, orientada por uma cláusula geral que permite ao ordenamento acompanhar a evolução das necessidades humanas. O Código Civil de 2002, ao dedicar os artigos 11 a 21 aos direitos da personalidade, adotou parcialmente esse modelo, mas a doutrina majoritária reconhece que o rol legal é meramente exemplificativo e que a dignidade da pessoa humana funciona como cláusula geral de tutela da personalidade, capaz de proteger qualquer atributo existencial não expressamente catalogado (Tepedino, 2004).

A dignidade da pessoa humana, nessa perspectiva, não é apenas um princípio abstrato de natureza programática. É o fundamento axiológico de toda a ordem jurídica e, ao mesmo tempo, um direito fundamental subjetivo que confere ao seu titular a pretensão de ver respeitados e promovidos os atributos que constituem sua personalidade. A tradução normativa dessa dupla função da dignidade humana exige do intérprete e do legislador a adoção de instrumentos jurídicos capazes de garantir a proteção efetiva da pessoa não apenas em sua dimensão individual e isolada, mas também nas suas dimensões comunitárias e sociais (Sarlet, 2011).

A identificação dos direitos da personalidade com os atributos mais imediatos da pessoa individual, como a vida, o corpo, a honra, a imagem e a privacidade, constituiu o núcleo originário da categoria. Mas o desenvolvimento tecnológico, as transformações nas formas de organização social e a emergência de novos padrões de violação de bens existenciais têm pressionado os limites dessa concepção clássica.

A revolução digital provocou uma reconfiguração do conceito de privacidade. Os dados pessoais, que a doutrina tradicional poderia incluir nos limites da privacidade como atributo individual, passaram a ser objeto de tratamento massivo por parte de empresas e organismos estatais, gerando riscos que transcendem a esfera individual. A violação de dados de milhões de titulares simultaneamente não é apenas a soma de milhões de violações individuais: ela afeta estruturalmente o

ambiente informacional no qual todos os indivíduos exercem sua identidade e sua autonomia (Rodotà, 2008).

Do mesmo modo, as práticas de discriminação sistêmica, o discurso de ódio em escala industrial e as campanhas de desinformação dirigidas contra grupos vulneráveis produzem efeitos que afetam a dignidade de indivíduos na medida em que afetam o substrato coletivo de sua identidade. A lesão não se distribui em ofensas individuais perfeitamente distinguíveis, mas se manifesta como uma degradação do ambiente social que condiciona o exercício dos direitos existenciais de todos os membros do grupo atingido. Essa realidade coloca em questão se o instrumental teórico forjado para a proteção da personalidade individual é suficiente para lidar com as formas contemporâneas de ofensa existencial (Schreiber, 2014).

A tensão entre a essência individual dos direitos da personalidade e a dimensão coletiva de sua lesão configura o problema teórico que esta pesquisa se propõe a enfrentar. A resposta a esse problema exige, como passo preliminar, um exame cuidadoso do processo coletivo como instrumento de tutela jurisdicional transindividual.

3 O PROCESSO COLETIVO COMO GARANTIA DE ACESSO À ORDEM JURÍDICA JUSTA

O modelo processual liberal, consolidado nos sistemas europeus continentais ao longo do século XIX, foi construído sobre o pressuposto de que o processo judicial tem por função resolver conflitos entre partes determinadas, dotadas de interesses próprios e distintos, que buscam no órgão jurisdicional a declaração ou a realização de um direito subjetivo individual. A legitimidade ativa pressupunha, nesse modelo, a titularidade do direito material discutido, e a coisa julgada produzia efeitos apenas entre as partes da relação processual, respeitando a autonomia e a identidade de cada sujeito jurídico (Cappelletti; Garth, 1988).

A insuficiência desse modelo revelou-se progressivamente na medida em que as transformações sociais e econômicas do século XX criaram conflitos de massa que não se adequavam à lógica bilateral do processo tradicional. A industrialização, a urbanização acelerada, o surgimento do consumidor de massa e, mais tarde, a degradação ambiental e as violações de direitos humanos em escala coletiva tornaram evidente a necessidade de instrumentos processuais capazes de tutelar interesses que, embora individuais em sua titularidade, eram coletivos em sua origem e em sua solução adequada. A resposta do direito processual a esse desafio foi o desenvolvimento dos chamados processos coletivos, categoria que engloba as ações destinadas à proteção de interesses difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos (Grinover, 2014).

No Brasil, o microsistema de processo coletivo estruturou-se progressivamente a partir da Lei da Ação Popular de 1965, da Lei da Ação Civil Pública de 1985 e do Código de Defesa do Consumidor de 1990. Esse conjunto normativo, complementado pela Lei Orgânica do Ministério Público, pelo

Estatuto da Criança e do Adolescente, pelo Estatuto do Idoso e por diversas outras leis especiais, forma um sistema integrado de tutela transindividual que se sobrepõe ao Código de Processo Civil como regime especial, aplicando-se em virtude do princípio da especialidade e da unidade sistemática do ordenamento (Didier Jr.; Zaneti Jr., 2021).

A tripartição dos interesses transindividuais em difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos, consagrada pelo artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor, fornece o marco conceitual básico para a compreensão do processo coletivo. Cada uma dessas categorias apresenta características específicas quanto à titularidade, à determinabilidade dos sujeitos e à divisibilidade do objeto, com reflexos diretos sobre a legitimidade ativa, o tipo de tutela adequada e os efeitos da coisa julgada.

Os interesses difusos são aqueles cujos titulares são indetermináveis, ligados por circunstâncias de fato, e cujo objeto é indivisível. Os interesses coletivos em sentido estrito têm por titulares grupos, categorias ou classes de pessoas determináveis, ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base, e cujo objeto é igualmente indivisível. Os interesses individuais homogêneos, por sua vez, têm por titulares indivíduos determináveis, com objeto divisível, mas cuja tutela coletiva se justifica pela origem comum dos direitos e pela economia que proporciona, evitando a multiplicação de demandas idênticas e garantindo uniformidade de tratamento (Watanabe, 2011).

A incidência dessas categorias sobre os bens existenciais é complexa. Um direito à honra violado em escala coletiva, como ocorre em campanhas de discriminação racial ou de gênero, pode apresentar características de interesse difuso quando a ofensa atinge a dignidade de um grupo indeterminado, de interesse coletivo em sentido estrito quando atinge uma categoria determinável de pessoas vinculadas por relação jurídica comum, ou de interesse individual homogêneo quando cada membro do grupo experimenta dano individualmente mensurável decorrente de uma mesma conduta ilícita. A correta qualificação do interesse afeta diretamente a eficácia da tutela e a legitimidade dos entes que podem atuar em juízo (Leonel, 2017).

A utilização do processo coletivo para a tutela de bens existenciais representa uma das fronteiras mais sensíveis e controvertidas do direito processual contemporâneo. A sensibilidade advém da tensão entre a natureza eminentemente individual dos direitos da personalidade e a lógica coletivizante do processo transindividual. A controvérsia deriva da dificuldade de adaptar categorias processuais desenvolvidas para a proteção de bens patrimoniais e ambientais à tutela de bens que se definem justamente por sua vinculação à subjetividade humana.

A doutrina processual mais avançada tem enfrentado esse desafio a partir de duas perspectivas complementares. A primeira é a da adequação do instrumento processual à natureza do direito material. Se o bem jurídico tutelado é a integridade moral de uma comunidade afetada por prática discriminatória sistemática, a tutela individual seria estruturalmente insuficiente, pois o dano é indivisível e sua

cessação exige um provimento que alcance a conduta em sua dimensão coletiva. Nesse contexto, a ação coletiva deixa de ser uma alternativa economicamente eficiente e converte-se no único meio processualmente adequado de garantir a efetividade do direito material (Almeida, 2019).

A segunda perspectiva é a da função preventiva e inibitória do processo coletivo. A tutela dos bens existenciais em demandas de massa não se esgota na reparação de danos já produzidos. A prevenção da ofensa futura, realizada por meio de provimentos inibitórios que imponham ao réu a obrigação de abster-se de determinada conduta ou de adotar medidas específicas de proteção, é frequentemente mais relevante do que a reparação pecuniária. A tutela inibitória revela toda a sua potencialidade quando aplicada às violações em massa de bens existenciais, pois permite interromper a cadeia de lesões antes que seus efeitos se aprofundem irreversivelmente (Marinoni, 2019).

A efetividade do processo coletivo na tutela de bens existenciais depende, ainda, da resolução de questões controvertidas sobre legitimidade, representatividade adequada, coisa julgada e destinação dos valores eventualmente arrecadados. A teoria do litígio multipolar, que reconhece a existência de múltiplas posições de interesse em conflito dentro do mesmo processo coletivo, e a teoria da representatividade adequada, que exige que o legitimado coletivo seja efetivamente capaz de defender os interesses do grupo, são contribuições fundamentais para o aperfeiçoamento do modelo brasileiro de tutela transindividual (Vitorelli, 2019).

O conceito de acesso à justiça, tal como elaborado pela doutrina processual contemporânea, supera a concepção formal de mero ingresso em juízo para abranger a garantia de uma tutela jurisdicional efetiva, tempestiva e adequada à natureza do direito material tutelado. Nessa perspectiva mais ampla, o acesso à ordem jurídica justa implica que os instrumentos processuais disponíveis sejam capazes de proporcionar, ao final do processo, um resultado que corresponda à tutela efetiva do direito material reconhecido pelo ordenamento (Cappelletti; Garth, 1988).

No domínio dos bens existenciais de natureza coletiva, a garantia do acesso à ordem jurídica justa exige que o sistema processual disponha de mecanismos capazes de identificar corretamente a natureza do bem jurídico ameaçado ou lesado; de atribuir legitimidade a entes que possam defendê-lo adequadamente; de conferir ao julgador poderes instruendos e decisórios compatíveis com a complexidade do litígio; e de assegurar que os efeitos da decisão alcancem todos os atingidos pela lesão, independentemente de sua participação direta no processo. A conformação do processo coletivo a esses requisitos é condição de sua legitimidade constitucional como instrumento de tutela de bens existenciais (Zaneti Jr., 2017).

A efetividade da tutela processual dos bens existenciais coletivos depende, em última análise, da resolução do problema teórico central: saber se o que se tutela é uma personalidade do grupo ou os pressupostos coletivos de exercício das personalidades individuais. A definição do objeto da tutela

determina os contornos do processo, as técnicas processuais aplicáveis e os critérios de avaliação da sentença de procedência. É a esse problema central que o capítulo seguinte se dedica.

4 DIREITO DA PERSONALIDADE COLETIVO OU PRESSUPOSTOS COLETIVOS? A ANÁLISE DA NATUREZA JURÍDICA DA PRETENSÃO EXISTENCIAL EM MASSA

A questão de saber se existe um direito da personalidade coletivo, dotado de autonomia substancial em relação aos direitos da personalidade individuais dos membros do grupo, constitui o núcleo teórico mais denso deste estudo. A resposta a essa questão requer o exame da estrutura conceitual dos direitos da personalidade, da teoria do sujeito de direito e das implicações sistemáticas de se reconhecer ou negar a personalidade de entes coletivos indeterminados.

A dogmática clássica vincula os direitos da personalidade à condição de pessoa humana concretamente existente, a personalidade, nesse modelo, é o atributo que confere ao ser humano a qualidade de sujeito de direito, e os direitos da personalidade são as posições jurídicas que integram o conteúdo mínimo e irreduzível dessa subjetividade.

A titularidade desses direitos pressupõe, portanto, um centro determinado de imputação normativa: a pessoa natural, identificável e individualizável, ou a pessoa jurídica regularmente constituída e dotada de personalidade por ato de reconhecimento do ordenamento (Pontes de Miranda, 1954).

A proposta de um direito da personalidade coletivo, atribuível a grupos indeterminados como comunidades étnicas, grupos religiosos, populações tradicionais ou segmentos sociais discriminados, enfrenta obstáculos conceituais sérios.

Em primeiro lugar, o grupo indeterminado não é uma pessoa jurídica: não possui personalidade jurídica própria, não pode ser parte em sentido material de relações jurídicas autônomas, não tem capacidade processual e não pode, por si mesmo, exercer ações judiciais ou responder por obrigações contraídas em seu nome.

Em segundo lugar, os atributos da personalidade são inerentes à dignidade humana e, portanto, pressupõem a existência de um ser humano como seu titular. Não há como cogitar de honra, imagem, privacidade ou integridade psíquica de um ente despersonalizado sem incorrer em uma transposição analógica que viola a estrutura interna da categoria e produz consequências sistemáticas indesejáveis (Larenz, 1997).

Em terceiro lugar, o reconhecimento de uma personalidade coletiva autônoma geraria insegurança jurídica no campo da responsabilidade civil. Se o grupo tem personalidade, tem também a aptidão para ser sujeito passivo de obrigações. Isso implicaria a possibilidade de demandar o grupo por danos causados a terceiros, o que, na ausência de uma estrutura jurídico-organizacional definida, tornaria impossível a identificação dos responsáveis e a execução de eventuais condenações.

A personalidade jurídica não é apenas um instrumento de proteção: é também um mecanismo de imputação de responsabilidades, e sua atribuição a entes indeterminados produziria distorções sistemáticas incompatíveis com a segurança jurídica (Amaral, 2014).

Em quarto lugar, a afirmação de uma personalidade coletiva autônoma poderia gerar conflitos de difícil resolução entre o direito da personalidade do grupo e os direitos da personalidade dos indivíduos que o compõem. Se o grupo possui honra própria, e um de seus membros age de forma que a doutrina consideraria honrosa para si mas desonrosa para o coletivo, qual direito prevalece? A resposta a essa questão, no âmbito de uma teoria da personalidade coletiva, seria de elevada dificuldade e poderia conduzir à subordinação da autonomia individual às determinações do coletivo, o que seria absolutamente incompatível com os fundamentos constitucionais da ordem democrática brasileira (Canotilho, 2003).

A rejeição da personalidade coletiva autônoma não implica a negação da dimensão coletiva dos bens existenciais. Ao contrário, a análise da realidade jurídica contemporânea revela a existência de uma categoria distinta, que pode ser designada como pressupostos coletivos de exercício dos direitos da personalidade individual.

Os pressupostos coletivos são bens jurídicos de natureza indivisível que constituem condições objetivas para o pleno exercício dos direitos da personalidade pelos indivíduos que compõem o grupo, não se trata de direitos subjetivos atribuíveis ao grupo enquanto sujeito, mas de bens que integram o substrato normativo e social sem o qual a personalidade individual não pode realizar-se de forma plena.

A integridade da memória coletiva de um povo, o respeito à identidade cultural de uma comunidade indígena, a proteção do ambiente informacional contra a desinformação estrutural e a preservação da dignidade de grupos vulneráveis contra o discurso sistemático de ódio são exemplos de pressupostos coletivos nesse sentido.

A distinção entre o pressuposto coletivo e o direito individual de personalidade opera em dois planos fundamentais. No plano da titularidade, o direito de personalidade é atribuído ao indivíduo como ser humano singular; o pressuposto coletivo é um bem de fruição comum que não pertence a ninguém individualmente e não pode ser dividido entre os membros do grupo.

No plano da proteção processual, o direito individual de personalidade se defende pela via da ação individual, com base na lesão sofrida pelo titular concreto; o pressuposto coletivo se protege pela via do processo coletivo, com base na lesão ao bem comum que afeta a todos indistintamente, sem necessidade de individualização dos prejudicados.

A elaboração dessa categoria como instrumento dogmático autônomo exige que se definam seus elementos constitutivos com precisão suficiente para orientar a aplicação prática: o primeiro elemento é a indivisibilidade: o pressuposto coletivo não admite divisão entre os membros do grupo, de modo que a proteção ou a lesão alcança a todos simultaneamente.

O segundo elemento é a existencialidade: o pressuposto não tem conteúdo patrimonial primário, mas existencial, pois se refere às condições de desenvolvimento da personalidade e da dignidade humana, sendo dotado de conteúdo imaterial irredutível a qualquer equivalente econômico.

O terceiro elemento é a transindividualidade: o pressuposto existe em razão do grupo e para o grupo, não em razão de cada membro individualmente considerado, embora cada membro dele se beneficie.

O quarto elemento é a justiciabilidade coletiva: a proteção do pressuposto exige necessariamente uma tutela coletiva, pois a ação individual seria estruturalmente inadequada para alcançar a integralidade do bem ameaçado ou lesado (Ikeda, 2017).

A categoria dos pressupostos coletivos de exercício dos direitos da personalidade apresenta afinidade com outras categorias já reconhecidas pelo ordenamento, como os bens ambientais de natureza difusa, o patrimônio cultural imaterial e os direitos coletivos de povos indígenas e comunidades tradicionais.

Em todos esses casos, o ordenamento reconhece a existência de bens jurídicos indivisíveis que não pertencem a ninguém individualmente, mas que são tutelados em nome de todos os que deles se beneficiam.

A teoria do dano moral coletivo, ainda em fase de consolidação na jurisprudência brasileira, encontra seu fundamento teórico mais robusto na categoria dos pressupostos coletivos de exercício dos direitos da personalidade.

O dano moral coletivo não é a soma aritmética dos sofrimentos individuais dos membros do grupo atingido, nem uma ficção jurídica criada para fins de arrecadação de valores ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, é a lesão a um bem jurídico existencial de titularidade difusa ou coletiva que afeta a dignidade de um grupo de forma objetiva, prescindindo da demonstração de sofrimento psicológico individualizado.

A distinção entre o dano moral individual e o dano moral coletivo situa-se no nível do bem jurídico atingido. No dano moral individual, o bem lesado é um atributo da personalidade do sujeito concreto: sua honra, sua imagem, sua privacidade, sua integridade psicológica.

No dano moral coletivo, o bem lesado é um pressuposto coletivo de exercício da personalidade: a identidade cultural do grupo, a igualdade de tratamento dos membros da comunidade, a integridade do ambiente informacional que condiciona o exercício da liberdade de expressão e da autonomia individual ou o respeito à dignidade coletiva de minorias historicamente discriminadas (Lisboa, 2016).

Essa distinção tem reflexos práticos fundamentais. A condenação por dano moral coletivo não se destina à compensação de sofrimentos individuais, mas à reparação do bem jurídico coletivo atingido e à punição da conduta ilícita, com efeito dissuasório de futuras violações.

A destinação do valor arrecadado ao Fundo de Direitos Difusos, previsto na Lei da Ação Civil Pública, expressa essa lógica: os recursos devem ser aplicados na reconstrução do bem coletivo lesado, não distribuídos entre indivíduos que seriam apenas parcialmente atingidos. A adequada compreensão do dano moral coletivo como lesão ao pressuposto existencial permite orientar tanto a condenação judicial quanto a aplicação dos recursos de forma coerente com a natureza do bem tutelado (Mirra, 2012).

A fundamentação do dano moral coletivo na lesão aos pressupostos existenciais transindividuais permite, ainda, superar as inconsistências de uma jurisprudência que ora nega a existência do instituto por ausência de sofrimento coletivo mensurável, ora o reconhece com base em critérios vagos e subjetivos.

A objetivação do conceito, ancorada na lesão verificável a bens jurídicos coletivos de natureza existencial, oferece ao magistrado critérios mais seguros para a identificação e a quantificação do dano, tornando as decisões mais previsíveis e coerentes com a função social do processo coletivo (Facchini Neto, 2015).

A adoção da teoria dos pressupostos coletivos de exercício dos direitos da personalidade produz implicações relevantes no plano do direito processual coletivo que merecem exame específico. A primeira implicação refere-se à qualificação do interesse tutelado.

Os pressupostos coletivos de natureza existencial, quando indivisíveis e de titularidade indeterminada, qualificam-se como interesses difusos na terminologia do Código de Defesa do Consumidor.

Quando a indivisibilidade persiste, mas os titulares são determináveis em razão de uma relação jurídica base, qualificam-se como interesses coletivos em sentido estrito. A correta qualificação é relevante porque interfere na legitimidade ativa, nos efeitos da coisa julgada e no tipo de tutela jurisdicional adequada.

A segunda implicação refere-se à técnica de tutela adequada. A proteção dos pressupostos coletivos existenciais privilegia a tutela específica e inibitória sobre a tutela ressarcitória. A recuperação do bem existencial lesado exige, em regra, obrigações de fazer ou de não fazer que modifiquem a conduta do réu, e não apenas o pagamento de indenização.

A tutela inibitória é particularmente adequada para a proteção de pressupostos existenciais, pois a lesão a um bem dessa natureza frequentemente não admite reparação integral após sua consumação: a honra de uma comunidade destruída por décadas de discriminação institucional não se reconstitui pelo pagamento de um valor pecuniário, por mais elevado que seja (Marinoni, 2019).

A terceira implicação refere-se aos efeitos da coisa julgada. Nas demandas coletivas que versam sobre interesses difusos, a coisa julgada produz efeitos erga omnes em caso de procedência, beneficiando todos os membros do grupo indistintamente.

Em caso de improcedência por insuficiência de provas, a demanda pode ser reproposta, o que preserva a possibilidade de novos elementos de convicção serem apresentados. Essa estrutura da coisa julgada, consagrada no artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor, é plenamente compatível com a natureza dos pressupostos coletivos existenciais, cujo bem jurídico é indivisível e cuja proteção deve necessariamente beneficiar a todos os membros do grupo (Grinover, 2014).

A quarta implicação, especialmente relevante para a prática forense, diz respeito aos poderes do juiz na condução do processo coletivo existencial. A natureza dos pressupostos coletivos como bens imateriais de difícil mensuração e de tutela estruturalmente complexa exige que o magistrado disponha de poderes instruendos ampliados, de flexibilidade na escolha das técnicas de efetivação das decisões e de sensibilidade para perceber as dimensões coletivas de conflitos que se apresentam, na superfície, como disputas entre partes individuais. A constitucionalização do processo, que o coloca a serviço dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana, é o fundamento normativo desses poderes ampliados (Zaneti Jr., 2017).

A premissa metodológica fundamental de sua abordagem é a de que o processo não é um sistema fechado e autopoietico desvinculado das exigências do direito substancial, mas um instrumento que deve ser modelado conforme as características específicas do bem jurídico que se pretende proteger (Almeida, 2019).

Ao examinar a incidência do processo coletivo sobre os bens existenciais, Almeida parte da constatação de que a tutela individual dos direitos da personalidade é estruturalmente inadequada nos casos em que a lesão é produzida em escala coletiva.

A insuficiência não é apenas quantitativa, relacionada ao volume de processos individuais que seriam necessários, mas qualitativa: a ação individual não pode produzir o efeito normativo erga omnes que a proteção do bem existencial coletivo exige, pois seu resultado fica restrito às partes da relação processual. Nesse contexto, o processo coletivo não é uma opção de eficiência: é uma exigência de efetividade do direito material (Almeida, 2019).

A contribuição de Almeida para a teoria dos pressupostos coletivos reside, especialmente, na análise da relação entre a legitimidade ativa das entidades coletivas e a natureza do bem existencial tutelado. Sustenta que a legitimidade para a defesa de bens existenciais de natureza transindividual deve ser avaliada não apenas em termos formais, pela simples verificação da adequação da entidade ao rol legal de legitimados, mas também em termos materiais, pela verificação da efetiva capacidade de o legitimado representar os interesses do grupo de forma adequada, coerente e comprometida com a realização do direito material.

Essa exigência de representatividade adequada, inspirada no modelo norte-americano das *class actions*, é particularmente relevante no campo dos bens existenciais, cuja proteção exige do legitimado

não apenas aptidão técnica, mas também identidade substantiva com os valores e os interesses do grupo afetado (Almeida, 2019).

Almeida defende, ainda, que a quantificação do dano moral coletivo resultante da lesão a pressupostos existenciais deve levar em conta não apenas o impacto imediato da conduta ilícita, mas também seus efeitos estruturais sobre o ambiente social no qual os membros do grupo exercem sua personalidade.

A lesão ao substrato coletivo da identidade de um grupo não produz apenas um dano pontual e localizável: produz uma degradação sistêmica que persiste no tempo e que compromete o exercício futuro dos direitos existenciais de todos os seus membros. Esse efeito temporal e estrutural deve ser incorporado ao cálculo do dano moral coletivo, sob pena de subestimar a gravidade da ofensa e de tornar insuficiente o caráter dissuasório da condenação (Almeida, 2019).

O problema da personalidade coletiva a partir de uma perspectiva que integra a teoria dos direitos fundamentais e a dogmática do processo coletivo, sua contribuição mais relevante para o debate reside na análise do fenômeno que denomina mutação dos direitos fundamentais, entendida como o processo pelo qual os direitos originalmente concebidos na dimensão individual adquirem progressivamente uma dimensão objetiva, institucional e coletiva, sem que isso implique a negação de sua titularidade individual ou a criação de sujeitos de direito artificiais (Ikeda, 2017).

A tese central de Ikeda é a de que os direitos da personalidade, enquanto direitos fundamentais de primeira dimensão, passaram por um processo de densificação normativa que lhes atribuiu uma eficácia objetiva irradiante, capaz de conformar as relações jurídicas entre particulares e de impor ao Estado e aos agentes privados deveres de proteção que transcendem a esfera bilateral. Essa eficácia objetiva não cria uma personalidade coletiva, mas cria deveres positivos de proteção dos pressupostos sociais e institucionais necessários ao exercício individual dos direitos existenciais. O processo coletivo é o instrumento que confere jurisdicionalidade a esses deveres de proteção, tornando-os exigíveis judicialmente e permitindo que a violação de qualquer deles seja reparada e prevenida (Ikeda, 2017).

Ikeda sustenta, ainda, que a dimensão coletiva dos direitos da personalidade não é uma novidade jurídica criada pelo legislador ordinário, mas uma consequência necessária do reconhecimento constitucional da dignidade da pessoa humana como valor objetivo do ordenamento. Se a dignidade humana é, ao mesmo tempo, um direito subjetivo individual e um bem objetivo da ordem constitucional, então sua proteção exige tanto instrumentos individuais quanto instrumentos coletivos, conforme a natureza da ameaça ou da lesão. A omissão do sistema processual em disponibilizar instrumentos coletivos para a tutela dos pressupostos existenciais da dignidade humana não seria apenas uma deficiência técnica, mas uma inconstitucionalidade por omissão, na medida em que tornaria ineficaz a proteção constitucional da dignidade (Ikeda, 2017).

O contributo específico de Ikeda para a definição dos pressupostos coletivos reside na análise da relação entre esses pressupostos e as obrigações positivas do Estado em matéria de direitos fundamentais. Na perspectiva dos direitos fundamentais como sistema objetivo de valores, o Estado não apenas deve abster-se de violar a dignidade humana: deve também criar e manter as condições institucionais, sociais e normativas necessárias para que todos os indivíduos possam exercer seus direitos existenciais de forma plena e igualitária. Os pressupostos coletivos de exercício da personalidade individual são, nessa perspectiva, o objeto das obrigações positivas do Estado em matéria de direitos da personalidade (Ikeda, 2017).

A análise das contribuições de Almeida e Ikeda revela uma convergência fundamental: os três autores rejeitam a personalidade coletiva autônoma como categoria dotada de sentido técnico-jurídico, e os três afirmam, cada um a seu modo, a existência de dimensões coletivas dos bens existenciais que justificam a utilização do processo coletivo como instrumento de tutela.

A convergência não é apenas negativa, baseada na rejeição de uma proposta inadequada, mas positiva, fundamentada na afirmação de uma alternativa teórica mais consistente e mais operacionalizável.

Essa alternativa, que neste estudo se denomina teoria dos pressupostos coletivos de exercício dos direitos da personalidade, articula de forma coerente três planos distintos: o plano do direito material, no qual se afirmam os pressupostos como bens jurídicos existenciais indivisíveis dotados de tutela jurídica autônoma; o plano da responsabilidade civil, no qual se reconhece o dano moral coletivo como lesão objetiva a esses pressupostos, independente da demonstração de sofrimento psicológico individualizado; e o plano do direito processual, no qual o processo coletivo emerge como o instrumento tecnicamente adequado para a proteção e a reparação desses bens. A articulação entre esses três planos é a contribuição mais relevante que o diálogo entre esses autores oferece à doutrina jurídica brasileira.

O novo paradigma de tutela que emerge desse diálogo doutrinário supera o dilema entre o individualismo processual, que seria incapaz de enfrentar as formas contemporâneas de ofensa existencial de massa, e a atribuição de personalidade a entes coletivos indeterminados, que produziria inconsistências sistemáticas insuperáveis.

Portanto, ao reconhecer os pressupostos coletivos como bens jurídicos existenciais autônomos, sem atribuir ao grupo uma personalidade jurídica que ele não possui, o paradigma proposto oferece ao operador do direito um instrumental teórico coerente, operacionalizável e constitucionalmente fundado.

5 CONCLUSÃO

A investigação desenvolvida ao longo deste estudo permite enunciar, de forma sistematizada, as conclusões alcançadas em relação ao problema central que a orientou: saber se existe uma personalidade jurídica coletiva passível de tutela autônoma pelo processo coletivo, ou se o que se protege são pressupostos coletivos de exercício dos direitos da personalidade individual.

A primeira conclusão refere-se à rejeição da categoria direito da personalidade coletivo como categoria jurídica autônoma dotada de sentido técnico rigoroso. A personalidade jurídica pressupõe um centro determinado de imputação de direitos e deveres, formalmente reconhecido pelo ordenamento jurídico. A coletividade indeterminada, o grupo social ou a comunidade étnica, enquanto tais, não detêm personalidade jurídica e, portanto, não podem ser titulares de direitos da personalidade em sentido próprio. A extensão analógica da personalidade a esses entes, sem o estabelecimento de uma estrutura jurídico-organizacional que permita a imputação de responsabilidades, geraria insegurança jurídica e violaria a coerência interna do sistema de direito privado.

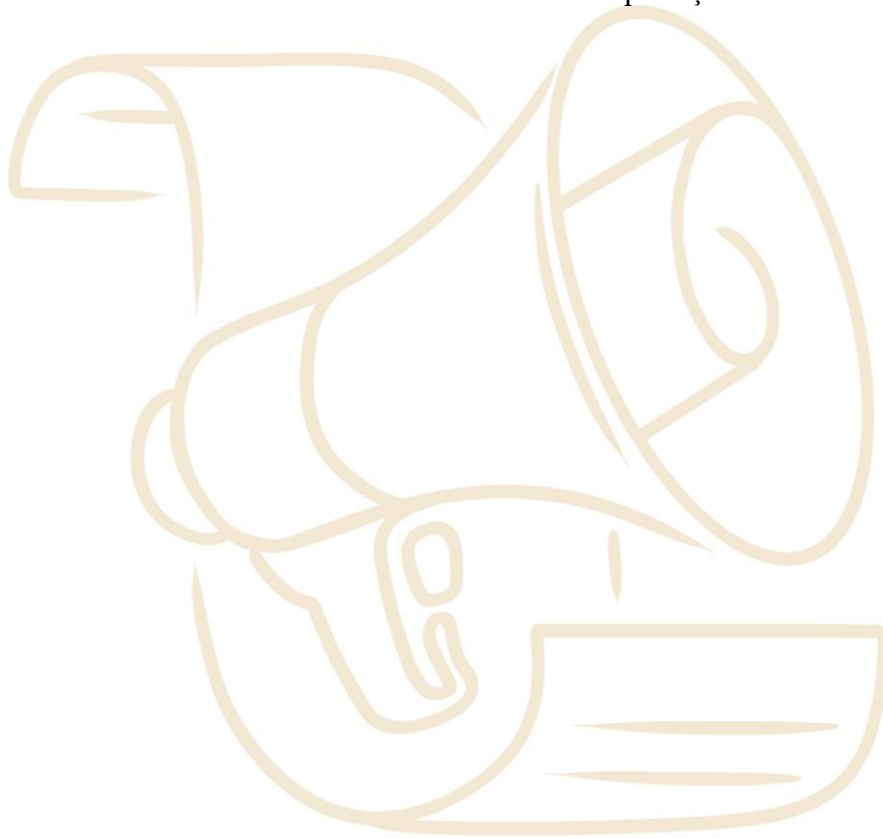
A segunda conclusão, complementar à primeira, afirma a existência e a relevância jurídica dos pressupostos coletivos de exercício dos direitos da personalidade individual. Esses pressupostos são bens jurídicos de natureza indivisível e existencial que constituem o substrato social, cultural e normativo necessário ao pleno desenvolvimento da personalidade de cada membro do grupo. A identidade cultural de uma comunidade, a integridade do ambiente informacional em uma sociedade democrática, o respeito à igualdade de tratamento de grupos étnicos e a preservação da dignidade de minorias vulneráveis são exemplos paradigmáticos de pressupostos coletivos nesse sentido.

A terceira conclusão refere-se à função do processo coletivo em relação a esses pressupostos. O processo coletivo não tutela uma personalidade abstrata da coletividade, mas o ambiente normativo e social necessário para que os direitos da personalidade individuais não sejam esvaziados de conteúdo pela ofensa sistemática aos seus pressupostos de exercício. Essa função do processo coletivo não é subsidiária em relação à tutela individual: em muitos casos, é a única forma processualmente adequada de garantir a efetividade do direito material, pois somente a tutela coletiva alcança a integralidade de um bem jurídico indivisível.

A quarta conclusão concerne ao dano moral coletivo. A fundamentação do dano moral coletivo na lesão aos pressupostos coletivos de exercício da personalidade individual permite superar as inconsistências de uma jurisprudência oscilante, que ora nega o instituto por ausência de sofrimento coletivo mensurável, ora o reconhece com base em critérios imprecisos. O dano moral coletivo é a lesão objetiva a um bem jurídico existencial de titularidade difusa ou coletiva, configurada independentemente da demonstração de sofrimento psicológico individualizado, e sua condenação deve ser fundamentada e quantificada com base na extensão e na profundidade da lesão ao pressuposto coletivo atingido.

A quinta conclusão é de natureza metodológica e diz respeito ao diálogo doutrinário, porque revela que a teoria dos pressupostos coletivos de exercício dos direitos da personalidade, desenvolvida neste estudo, não é uma proposição isolada, mas a sistematização de uma tendência doutrinária consistente que aponta para a necessidade de novas categorias dogmáticas capazes de enfrentar os desafios teóricos e práticos que emergem da interação entre direitos existenciais e processo coletivo.

O desenvolvimento futuro desse paradigma exigirá o enfrentamento de questões específicas que este estudo não pôde aprofundar, como a definição de critérios objetivos para a identificação dos pressupostos coletivos existenciais em cada hipótese concreta, a quantificação do dano moral coletivo decorrente de sua lesão, a regulamentação da destinação dos valores arrecadados e a articulação entre o processo coletivo nacional e os mecanismos internacionais de proteção dos direitos humanos.



REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- ALMEIDA, Fernando Rodrigues de. **Personalidade contra o meio**: sobre a natureza do indivíduo, pessoa e personalidade como direito. 2022. 372 f. Tese (Doutorado em Ciências Jurídicas) – Centro Universitário de Maringá (UniCesumar), Maringá, 2022.
- ALMEIDA, Fernando Rodrigues de; IKEDA, Walter Lucas. A alteridade levinasiana como direito da personalidade: um problema para o juspositivismo. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas** (UNIFAFIBE), Bebedouro, v. 12, n. 2, p. 239-252, maio/ago. 2025.
- AMARAL, Francisco. **Direito Civil**: introdução. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- BITAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 8. ed. rev. e atual. por Guilherme Alberto Bitar e Eduardo Carlos Bitar. São Paulo: Saraiva, 2014.
- BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BODIN DE MORAES, Maria Celina. **Danos à Pessoa Humana**: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.
- CAPELO DE SOUSA, Rabindranath. **O Direito Geral de Personalidade**. Coimbra: Coimbra Editora, 1995.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.
- DE CUPIS, Adriano. **Os Direitos da Personalidade**. Lisboa: Morais, 1961.
- DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Curso de Direito Processual Civil**: processo coletivo. 15. ed. Salvador: JusPodivm, 2021. v. 4.
- ENNECCERUS, Ludwig; NIPPERDEY, Hans Carl. **Derecho Civil**: parte general. Tradução de Blas Pérez González e José Alguer. Barcelona: Bosch, 1953.
- FACCHINI NETO, Eugênio. Da Responsabilidade Civil no Novo Código Civil. **Revista da AJURIS**, v. 32, n. 98, p. 73-138, jun. 2005.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.
- IKEDA, Walter Lucas; TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin. Direitos da personalidade, danos morais e o mesmo: crítica a partir de Emmanuel Lévinas. **Revista Jurídica da FA7**, Fortaleza, v. 20, n. 1, p. 1-15, jan./abr. 2023.
- LARENZ, Karl. **Derecho Civil**: parte general. Tradução de Miguel Izquierdo e Macías-Picavea. Madrid: Editoriales de Derecho Reunidas, 1997.

LEONEL, Ricardo de Barros. **Manual do Processo Coletivo**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

LEVINAS, Emmanuel. **Totalidade e infinito**: ensaio sobre a exterioridade. Tradução de José Pinto Ribeiro. Lisboa: Edições 70, 1980.

LISBOA, Roberto Senise. **Responsabilidade Civil nas Relações de Consumo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela Inibitória**: individual e coletiva. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação Civil Pública e a Reparação do Dano ao Meio Ambiente**. 2. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2012.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil**: introdução ao Direito Civil Constitucional. Tradução de Maria Cristina De Cicco. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954. t. 1.

RODOTÀ, Stefano. **A Vida na Sociedade da Vigilância**: a privacidade hoje. Tradução de Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

VITORELLI, Edilson. **O Devido Processo Legal Coletivo**: dos direitos aos litígios coletivos. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

WATANABE, Kazuo. **Cognição no Processo Civil**. 4. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

ZANETI JR., Hermes. **O Valor Vinculante dos Precedentes**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo Coletivo**: tutela de direitos coletivos e de direitos individuais homogêneos. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.